## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004716-36.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: Estacio de Jesus Figueiredo

Requerido: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que compareceu a uma das agências do Banco Itaú para atualizar sua senha digital e que, após alguns meses, veio a saber que teria contratado um seguro e um consórcio.

Alegou ainda que isso nunca sucedeu.

Almeja à restituição dos valores que lhe foram descontados pelo consórcio (os do seguro já foram devolvidos após reclamação junto ao PROCON local), bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Na esteira do despacho de fl. 82, reitero que a espécie dos autos atina a relação de consumo, aplicando-se-lhe dentre outras regras a prevista no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Bem por isso, e levando em conta a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, a pronta decisão da causa é de rigor porque esta deixou claro a fl. 85 que não tinha interesse na produção de novas provas.

Assentada tal premissa, observo que o relato exordial dá conta de que o autor foi levado a erro para a contratação de consórcio perante a ré.

Esclareceu que se dirigiu a uma agência do Banco Itaú para atualizar sua senha digital e que para tanto a repetiu por várias vezes, o que foi mais detalhado a fl. 89.

Esclareceu também que em momento algum teve o propósito de contratar qualquer espécie de seguro ou consórcio, sendo surpreendido quando meses depois soube que isso teria sucedido.

Em contraposição, a ré confirmou a ocorrência do ajuste feito a esse título com o autor, assinalando que a contratação se deu de forma eletrônica através da <u>internet</u> ou de terminais bancários com utilização de senha digital.

A par desse argumento, que em princípio eximiria a ré de apresentar o documento físico correspondente, posto que inexistente, ela não estava exonerada de trazer à colação detalhes a propósito dessa transação.

Por outras palavras, em momento algum a ré forneceu esclarecimento preciso a respeito das circunstâncias que envolveram as duas relações jurídicas – uma de seguro e a outra de adesão a grupo de consórcio – firmadas a partir da iniciativa do autor.

Reunia condições para tanto e deveria nesse contexto informar quando os contratos aconteceram, qual o seu objeto exato (isto é, qual a natureza do seguro e do consórcio avençados) e as obrigações estabelecidas a partir daí para cada uma das partes.

Todos esses aspectos seriam de fundamental importância para espancar as dúvidas suscitadas pelo autor.

O procedimento por ele descrito a fl. 01 é verossímil e o próprio teor do documento de fl. 89 prestigia a alegação de que o mesmo é pessoa simples, não se sabendo porque teria tido o interesse de fazer o seguro e de aderir ao consórcio com a ré.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a ré não produziu prova minimamente consistente da regularidade da contratação em apreço e dos descontos feitos em detrimento do autor que daí promanaram.

Sua restituição é, portanto, alternativa que se impõe, valendo realçar uma vez mais que a espécie não pertine à simples desistência de consórcio, como já assentado a fl. 82, item 4.

O montante postulado no particular, outrossim, não foi objeto de impugnação específica por parte da ré.

Já a ocorrência dos danos morais suportados pelo autor restou de igual modo patenteada.

Os constrangimentos a que ele foi exposto com a indevida contratação dispensam considerações a demonstrá-los, tendo afetado o mesmo como afetariam qualquer pessoa mediana que estivessem em sua posição.

Ademais, isso trouxe severo abalo ao autor, tanto que sua conta, mantida há mais de 25 anos, acabou sendo encerrada.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

A indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente utilizados em casos afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), havendo por isso de prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.900,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA